



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016733-61.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THUANY TELLES DA FONSECA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A e NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016733-61.2023.8.26.0020

APELANTE: THUANY TELLES DA FONSECA VIEIRA

APELADOS: NUBANK PAGAMENTOS S.A. E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8567

BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE PIX. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de vítima de fraude. Descabimento. Empréstimos e transferências realizadas por meio de ação voluntária e exclusiva da autora, levada a erro por terceiros, sem qualquer participação das instituições bancárias. Impossibilidade de impedimento, pelo banco, das transações realizadas pela cliente. Culpa exclusiva da vítima. Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.352/356, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação reparatória que THUANY TELLES DA FONSECA VIEIRA move em face de NUBANK PAGAMENTOS S.A. E OUTRO.

Nas razões de apelação (fls. 359/372), a demandante, em síntese, aduz, que: (i) houve falha na prestação de serviço pelos réus, devendo ser caracterizado fortuito interno, com aplicação da Súmula 479, STJ; (ii) transações bancárias de valor vultoso em um curto espaço de tempo devem deflagrar os sistemas de segurança do banco; (iii) a transação deveria ter sido bloqueada após a notícia de fraude, mas as demandadas quedaram-se inertes, em descumprimento ao MED; (iv) cabível a reparação em danos morais, pelo infortúnio experimentado.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Suspenso o preparo (JG: fls.94).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à

repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça *(nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la):*

No entanto, no mérito, os pedidos são improcedentes.

O cerne do litígio subsume-se à eventual falha na prestação dos serviços, por não terem, as rés, impedido que a transação realizasse, dado o caráter fraudulento do negócio realizado entre a autora e a suposta empresa vendedora, conforme alegado na inicial.

Verifico, contudo, que razão não assiste à demandante, não havendo qualquer culpa dos requeridos nos prejuízos aduzidos.

A autora alega que, após encontrar na internet o anúncio de um aparelho celular, manteve contato com a vendedora, por Whatsapp, e que, após as tratativas, realizou a transferência do valor, vindo a constatar, posteriormente, ter sido vítima de golpe. Relata ainda que acionou o NUBANK, visando ao bloqueio do PIX realizado, e que as rés falharam ao não constatarem a fraude perpetrada e bloquearem a operação.

As provas trazidas nos autos, sobretudo pela demandante, dão conta de que ela, por mera liberalidade, realizou todas as tratativas com a suposta vendedora (fls. 21/33). Ao fim, para viabilizar o pagamento do aparelho celular que se pretendia adquirir, acessou seu aplicativo do NUBANK, realizou a contratação de valor e, posteriormente, o transferiu para a conta indicada (fls. 32 e 34).

Os elementos evidenciam a culpa exclusiva da consumidora, inexistindo falha na prestação do serviço bancário por quaisquer dos requeridos, já que a autora, livremente, tratou com terceiros, através do Instagram e Whatsapp, transferindo voluntariamente numerário para a conta indicada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Oportuno destacar que a vítima, embora alegue ter acionado o Mecanismo Especial de Devolução pelo NUBANK, o fez tão somente em 14/09/2024 (fls. 278/283), um dia após os fatos (13/09/2023 – fl. 34), quando os valores já haviam saído da conta da beneficiária (fl. 111).

É certo que não haveria como o NUBANK impedir que a autora fizesse a operação, uma vez que confessada e efetivamente realizada pela própria detentora da conta, não havendo qualquer motivo para suspeitar que terceiros tivessem se utilizado da conta.

Por seu turno, não há responsabilidade pelo BANCO C6 quanto à fraude perpetrada, uma vez que referida instituição financeira comprovou que a abertura da conta pela destinatária seguiu todos os trâmites necessários, com a apresentação de documentos, demonstrando-se que, embora utilizada para fins aparentemente ilícitos, a conta estava regular (fls. 112/115), em operação desde 2018. Sobre o tema: [...]

Constata-se, assim, que o prejuízo sofrido pela autora não decorreu de falha na prestação de serviços pelos réus, nem mesmo de eventual falta de cautela no momento da abertura da conta da beneficiária da transação junto ao BANCO C6, e sim de sua própria negligência em não suspeitar da fraude, sobretudo diante da divergência de valores entre o aparelho vendido por preço muito inferior a outros anunciados no mercado, além da indicação de conta em nome de pessoa física, enquanto se negociava com aparente pessoa jurídica.

Por fim, não há que se falar em responsabilidade objetiva dos réus com fulcro na Súmula nº 479 do C. STJ, pois na hipótese não se verifica a ocorrência de fortuito interno, restando configurada a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Em complemento, a Súmula 479 do STJ dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições bancárias por fraudes praticadas em decorrência do tratamento indevido de dados pessoais bancários.

No presente caso, contudo, não se comprovou ter havido vazamentos ou falha no tratamento dos dados pessoais da demandante.

Em verdade, a apelante, embora induzida a erro pelos golpistas, realizou voluntariamente a contratação do empréstimo, o que não foi negado.

Também voluntariamente realizou as transferências aos golpistas, de modo que o banco não poderia impedir a transação realizada pelo seu cliente, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança.

Não há nos autos qualquer prova de participação dos réus nas transações, falha na prestação de serviço, tampouco falha de seus sistemas de segurança. Ao contrário, como bem apontou a sentença: *"embora alegue ter acionado o Mecanismo Especial de Devolução pelo NUBANK, o fez tão somente em 14/09/2024 (fls. 278/283), um dia após os fatos (13/09/2023 – fl. 34), quando os valores já haviam saído da conta da beneficiária (fl.111)."*

Ou seja, não há como se negar que a autora foi vítima, mas também responsável pelo êxito da ação criminosa.

Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC, não há que se falar, por corolário, nas indenizações pretendidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR